

LEI Nº 1574, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA:-

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei-

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, crianças e adolescentes são consideradas pessoas sujeitas de direitos, sendo que a defesa e o atendimento dos mesmos se fará no Município de Pompéia através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, lazer e recreação, esportes, cultura profissionalização e outras que assegurem oportunidades de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social e familiar a todas as crianças e adolescentes, em condições de igualdade, liberdade e dignidade, com respeito à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, áqueles que dela necessitarem;

III- serviços especiais nos termos desta lei;

IV - políticas e programas de ação municipal, integrada com órgãos da União, do Estado e Prefeituras, podendo estabelecer consórcios destinados ao atendimento de situações especiais, principalmente em caráter regionalizado.

Artigo 3º - São órgãos responsáveis pela garantia de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Pompéia:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal de Apoio e Desenvolvimento de Programas para a Criança e o Adolescente;
- III- Conselho Tutelar.

TITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E FUNDO MUNICIPAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.

Artigo 4º - Ficam criados no Município de Pompéia o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal de Apoio e Desenvolvimento de Programas para a Criança e o Adolescente.

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Artigo 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 12 (doze) conselheiros, sendo:

- a) um representante do Fundo Social de Solidariedade;
- b) um representante da Divisão de Educação e Cultura;
- c) um representante da Divisão de Esportes e Recreação;
- d) um representante do Departamento de Higiene e Saúde;
- e) um representante do Poder Executivo;
- f) um representante da Secretaria de Estado da Educação;
- g) um representante da APAE de Pompéia;
- h) um representante da OAB de Pompéia;
- i) um representante dos Clubes de Serviço, (Rotary, Maçonaria);
- j) um representante de órgãos de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;
- l) um representante de entidades sociais de atendimento à Criança e ao Adolescente;
- m) um representante das associações de moradores.

Parágrafo Único - As entidades referidas neste artigo deverão ter seus estatutos registrados em Cartório de Títulos e Documentos.

CAPITULO II

DO MANDATO E DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS COMSELHEIROS.

Artigo 6º - O mandato original do conselheiro será de dois anos permitida apenas uma reeleição.

Parágrafo Único - Para cada conselheiro corresponderão dois suplentes.

Artigo 7º - Cada instituição que desenvolva programas na área da criança e do adolescente, constante no Artigo 5º desta lei, indicará três representantes que concorrerão aos cargos de conselheiro e suplentes, em processo eleitoral a ser definido.

Artigo 8º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo nomear e empossar os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente imediatamente após a indicação.

Artigo 9º - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer ou se ausentar, injustificadamente, a cinco sessões alternadas durante cada ano de mandato, for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Artigo 10 - Na vacância do cargo de conselheiro, a posse do suplente será automática e seu mandato terá a duração do mandato original do conselheiro que substituir.

Artigo 11 - Na vacância de cargo de conselheiro ocupado por suplente, o novo suplente tomará posse automaticamente, na reunião subsequente, tendo seu mandato, a duração do mandato original do conselheiro.

Artigo 12 - Quarenta e cinco dias antes do término do mandato de todos os conselheiros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará conjuntamente com as entidades o processo de escolha dos novos conselheiros, de acordo com os Artigos 7º e 8º desta lei.

Artigo 13 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

CAPITULO III

DA COMPETENCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Artigo 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis das políticas e programas para a criança e adolescente desenvolvidas no Município de Pompéia.

Artigo 15 - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, básica ou de caráter supletivo, definindo prioridades e controlando as ações de execução em seus aspectos de implementação e aplicação de recursos;
- II - opinar sobre as políticas sociais básicas e de caráter supletivo, de interesse da criança e do adolescente;
- III- ordenar, criar, manter, quando necessário, os seguintes serviços especiais:
 - a) serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, de conformidade com o inciso II do Artigo 87 da Lei Federal nº 8.069/90;
 - b) serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidas, de conformidade com o inciso IV do Artigo 87 da Lei Federal 8.069/90;
 - c) serviço de orientação e acompanhamento jurídico, contábil e técnico-administrativo às entidades de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com programas na área da menoridade;

- IV - deliberar sobre a criação e manutenção de outros serviços especiais, bem como sobre a definição de ampliar ou diminuir o número de Conselhos Tutelares;
- V - deliberar sobre a participação do Município em consórcios intermunicipais;
- VI - deliberar sobre a participação do Município em programas de ação integrada com a União e/ou Estado;
- VII- registrar a inscrição de programas e suas alterações, de entidades não governamentais, que mantenham no Município atividades dentro dos seguintes regimes:
- a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semi-liberdade; e
 - g) internação.
- VIII-comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, registro de programas e suas alterações, de entidades governamentais e não governamentais;
- IX - expedir, negar ou suspender autorização de funcionamento às entidades não governamentais, de conformidade com os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;
- X - comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária os atos de expedição e suspensão de autorização de funcionamento às entidades não governamentais;
- XI - definir elenco de condições mínimas de registro de funcionamento de entidades não governamentais de acordo com o registro de atendimento;
- XII- gerenciar o Fundo Municipal de Apoio e Desenvolvimento de Programas para a Criança e o Adolescente;
- XIII-deliberar a respeito da composição e procedimento do Fundo Municipal de Apoio e Desenvolvimento de Programas para a Criança e Adolescente;



- XIV- elaborar e emendar o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XV - dar posse a conselheiros, suplentes e escolhidos para cargos em vacância;
- XVI- estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar suas deliberações;
- XVII-promover anualmente Congresso Público destinado ao exame de suas atividades e á discussão de todas as questões afetas á Criança e ao Adolescente;
- XVIII-dar posse ao Conselho Tutelar;
- XIX- informar e estabelecer ações conjuntas, orientar sobre questões de sua alçada e assessorar o Conselho Tutelar;
- XX - divulgar pela imprensa falada e escrita suas deliberações, relatórios e manifestações, desde que não estejam protegidas por segredo de justiça;
- XXI- mover ações contra quem ferir os direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo 1º - Sob nenhuma condição ou pretexto, qualquer responsável por função dentro do Fundo Municipal poderá executar ação, alterar procedimentos ou prioridades não definidas em deliberação do Conselho Municipal.

Parágrafo 2º - O Congresso Público Anual será realizado sempre no mês de outubro de cada ano.

Parágrafo 3º - Até o mês de setembro de cada ano, serão divulgados pela imprensa local os horários, o local e a pauta do Congresso, a qual deverá reservar espaço para ampla participação popular.

Parágrafo 4º - Terminada a realização do Congresso Anual, o Conselho Municipal deverá divulgar pela imprensa, em quinze dias as resoluções, moções, manifestações,

textos e demais resultados que der origem.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.

Artigo 16 - São encargos do Fundo;

- I - solicitar, receber e registrar recursos definidos no orçamento Federal, Estadual e Municipal ou destinados pelos Poderes Executivos por transferência, suplementação ou repasse ou provenientes de organismos internacionais;
- II - receber e registrar recursos captados através de convênios, legados, doações inclusive as provenientes de abatimentos do Imposto de Renda, multas decorrentes de transgressões aos direitos da criança e do adolescente, auxílios e rendimentos de aplicações de capital e outras formas permitidas por lei;
- III- liberar e aplicar recursos nos termos das deliberações do Conselho Municipal;
- IV - manter controle escritural de recebimentos, liberações e aplicações de recursos nos termos da deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como prestar contas anualmente com divulgação através de edital publicado em jornal de âmbito municipal.

Parágrafo Único - O Fundo deverá ser regulamentado através de lei no prazo de noventa dias.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Artigo 17 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria destinada a garantir o suporte administrativo necessário para o seu perfeito funcionamento, utilizando-se das instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.



Artigo 18 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.


Artigo 19 - Após a posse dos Conselheiros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá escolher a sua Mesa Diretora dentro do prazo de quinze dias e elaborar o seu regimento interno no prazo de sessenta dias.

Artigo 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1481, de 02 de dezembro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 02 DE DEZEMBRO DE 1993.


ALVARO P. JANUARIO
PREFEITO MUNICIPAL

- Publicada na Divisão de Administração Municipal e afixada em lugar público de costume na data supra.


HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
DIRETORA DE SECRETARIA